



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000450922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500501-22.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA e JOSE ANTONIO GUARNIERI MENOZZI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de condenar, como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI às penas 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa, no mínimo legal; e JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no piso legal, bem como determinar o perdimento do numerário apreendido em favor da União. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº. 1500501-22.2024.8.26.0297

Apelante: Ministério Público

Apelados: José Antônio Guarnieri Menozzi e

Jhonathan Ribeiro da Silva

Comarca: Jales

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Recurso do Ministério Público. Pleito de condenação dos apelados por tráfico de drogas. Fixação das penas-base acima do mínimo legal, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas, além do reconhecimento das agravantes da reincidência e do artigo 62, inciso I, do Código Penal, aplicáveis a José Antônio. Pleito de fixação do regime inicial fechado e perdimento dos valores apreendidos. Acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas por exames periciais e provas orais, incluindo o depoimento firme e coerente do policial militar responsável pela diligência e do Dr. Delegado de Polícia. Validade. Inexistência de ilegalidade. As buscas, pessoal e domiciliar, atenderam aos preceitos legais, havendo fundada suspeita. As buscas, pessoal e domiciliar, atenderam aos preceitos legais, havendo fundada suspeita. O princípio da inviolabilidade do domicílio admite exceção em caso de flagrante delito, sendo este, no caso, permanente, o que dispensa mandado judicial. A natureza e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, a confissão extrajudicial de Jhonathan e as circunstâncias da prisão em flagrante evidenciam a prática do tráfico de drogas por ambos os apelados. Não há indícios de que os policiais militares estivessem envolvidos em qualquer tentativa de incriminar falsamente os apelados. Provas robustas nos autos demonstram a materialidade e autoria do delito. Inviabilidade da hipótese de flagrante forjado. Dosimetria das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

penas. Penas-base fixadas acima do mínimo legal para ambos os apelados, em razão da natureza prejudicial da cocaína e da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, conforme o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. No caso de José Antônio, reconhecidas as agravantes da reincidência e do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea de Jhonathan, com redução da pena ao mínimo legal. Inaplicabilidade da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 para ambos os apelados, devido à reincidência específica de José Antônio e à condenação recente de Jhonathan pelo mesmo delito. Fixação do regime inicial fechado, em razão da gravidade das circunstâncias do crime, incluindo a expressiva quantidade de drogas apreendidas e a dedicação dos apelados ao tráfico. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de regime fechado com base na grande quantidade de entorpecentes apreendidos. O montante das penas impede a substituição por restritivas de direitos ou concessão de sursis. Determinação do perdimento do numerário apreendido em favor da União. Recurso do Ministério Público provido.

Voto nº. 52.681

1. Cuida-se de apelação interposta pelo representante do Ministério Público contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. JÚNIOR DA LUZ MIRANDA, cujo relatório ora se adota, que absolveu os réus **José Antônio Guarnieri Menozzi** e **Jhonathan Ribeiro da Silva** da imputação da prática dos delitos descritos no artigo 33, *caput*, e no artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, o primeiro com fundamento no artigo

¹ Fls. 529/547.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e o segundo com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Postula o Dr. Promotor de Justiça², em suas razões, a condenação dos apelados pela prática de tráfico de entorpecentes, nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, requer a fixação das penas de partida acima do mínimo, em razão da quantidade e da natureza da substância entorpecente apreendida, além do reconhecimento da agravante da reincidência (inclusive específica) de José Antônio, e da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, também em relação a José Antônio. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão de Jonathan, a não aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 a ambos os apelados, em razão da reincidência de José Antônio por tráfico de drogas e do envolvimento de Jhonathan com atividades criminosas, em especial o tráfico de drogas de forma reiterada, sendo este condenado recentemente, em sentença proferida pelo mesmo Juízo da 2ª Vara Criminal de Jales, datada de 21/06/2024, pelo mesmo delito (transporte de cocaína), no processo nº 1500985-71.2023.8.26.0297. Também pede a fixação do regime inicial fechado e o perdimento do numerário apreendido – R\$ 20,00 (fl. 182) e R\$ 1.055,00 (fl. 183), por ser oriundo da prática de tráfico de drogas.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Dra.

² Fls. 576/597.

³ Fls. 654/660 (José Antônio) e 706/716 (Jhonathan)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

NILDA MYUKI SAKASHITA MITSUDA, é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. A acusação é de que no ano de 2024, na Rua Joaquim Muniz Pereira, nº 3199, Jardim América, na cidade e Comarca de Jales, José Antônio Guarnieri Menozzi, vulgo *Queixada*, e Jhonathan Ribeiro da Silva, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

Consta ainda que, no dia 14 de março de 2024, por volta das 17h50min, em um terreno na Avenida Nações Unidas, s/n, Jardim Santo Expedito e na casa localizada na Rua Joaquim Muniz Pereira, nº 3199, Jardim América, na cidade e comarca de Jales, José Antônio Guarnieri Menozzi, vulgo *Queixada*, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 3 grandes porções de cocaína, com peso líquido total aproximado de 939,56 gramas, outra grande porção de cocaína, com peso líquido total de 162,96 gramas, e 8 porções de *maconha*, com peso líquido total de 137,74 gramas, bem como entregou uma grande porção de cocaína para Jhonathan Ribeiro da Silva, com peso líquido total aproximado de 30,02 gramas.

Consta, por fim, que, no dia 14 de março de 2024, logo após o fato narrado anteriormente, na Avenida Alfonso Rossafa Molina x Avenida João Amadeu, na via pública, na cidade e comarca de Jales, Jhonathan Ribeiro da Silva e Raimundo de Jesus – corréu absolvido, não apelado -, com unidade de desígnios e conjugação de esforços, transportavam em prol de José Antônio Guarnieri Menozzi, vulgo *Queixada*, para entrega ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

consumo de terceiros, 1 porção de cocaína, com peso líquido total aproximado de 30,02 gramas.

Nos exatos termos da denúncia, “(...) o denunciado JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI, vulgo “Queixada”, mesmo tendo acabado de cumprir penas restritivas de direito pela prática do crime de tráfico de drogas (PEC nº. 0002613-09.2022.8.26.0297), voltou a comercializar entorpecente nesta urbe. É dos autos que, com o objetivo de evitar ser surpreendido na posse de entorpecentes em eventual abordagem policial, JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI, vulgo “Queixada”, se associou ao comparsa JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA, que ficou encarregado do transporte da droga em prol do primeiro, em troca do recebimento de cocaína para o consumo pessoal. O denunciado JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI, vulgo “Queixada”, também agindo com o fim de evitar o flagrante delito, escondia o seu estoque de cocaína em um terreno situado na Avenida Nações Unidas, que faz fundo com a casa de sua sogra. Por ocasião dos fatos, pretendendo o deslocamento de uma fração da droga até a sua residência para fins de posterior comercialização, o denunciado JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI, vulgo “Queixada”, na esteira da associação já estabelecida, entrou em contato com o comparsa JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA, que logo compareceu no citado terreno, recebeu daquele uma porção de cocaína e, ciente da sua tarefa de transporte do entorpecente, acionou o codenunciado RAIMUNDO DE JESUS. Atendendo ao chamado de JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA, o denunciado RAIMUNDO DE JESUS chegou no local fazendo uso do veículo FORD/ESCORT L, de cor vermelha, placas BQE9B42/Santa Fé do Sul, foi cientificado do transporte da droga, após o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

ambos seguiram marcha pelas vias públicas rumo ao destino final. Porém, policiais militares que realizavam o patrulhamento preventivo e ostensivo pela Avenida Nações Unidas presenciaram o exato momento em que JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI, vulgo “Queixada”, entregou o invólucro para JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA. Já suspeitando da atividade de traficância e visando a materialização do delito, os policiais militares fizeram o acompanhamento do veículo FORD/ESCORT L, de cor vermelha, placas BQE9B42/Santa Fé do Sul, conduzido por RAIMUNDO DE JESUS e ocupado por JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA, os quais foram abordados na altura do cruzamento da Avenida Alfonso Rossafa Molina com a Avenida João Amadeu. Realizada a revista pessoal em JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA, os policiais encontraram, sob suas vestes íntimas, 01 porção considerável de cocaína, além de 01 (um) aparelho celular cor azul, marca Xiaomi/Redmi, e da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Já com RAIMUNDO DE JESUS foi apreendida a quantia de R\$ 31,00 (trinta e um reais) e um aparelho celular cor vermelha, marca LG. Questionado pelos policiais, JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA confirmou que recebeu a droga do denunciado JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI, vulgo “Queixada”, e a seu pedido, conforme parceria já estabelecida entre eles, fazia o transporte até a sua residência, em troca do recebimento de cocaína para consumo pessoal. Diante do estado de flagrância, os policiais militares se dirigiram até a residência do denunciado JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI, vulgo “Queixada”, situada na Rua Joaquim Muniz Pereira, nº 3199, Jardim América, nesta urbe, onde encontraram 01 (uma) grande porção de cocaína e outras 08 (oito) porções de “maconha”. Também foram localizados a quantia de R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais), 03 (três) aparelhos celulares, 01 (uma)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

balança de precisão com resquícios de cocaína e maconha e anotações sugestivas para a contabilidade do tráfico. Além disso, os policiais militares retornaram ao terreno onde visualizaram a entrega inicial da droga pelo denunciado JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI, vulgo “Queixada”, onde, após escavação em ponto com terra revirada, apreenderam outras 03 (três) grandes porções de cocaína, com peso aproximado de 939,56 gramas. As circunstâncias da apreensão e das prisões, as informações dos policiais que já tinham conhecimento do envolvimento do denunciado JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI, vulgo “Queixada”, com o tráfico de drogas, a quantidade e variedade de entorpecentes, a forma de acondicionamento, a formal confissão do codenunciado JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA e a concomitante localização de considerável quantia em espécie sem comprovação da origem e de uma balança de precisão (petrecho utilizado para o fracionamento da droga), evidenciam a prática do comércio de drogas pelos denunciados.”⁴

A materialidade é atestada por auto de prisão em flagrante⁵, boletim de ocorrência⁶, auto de exibição e apreensão⁷, auto de constatação preliminar⁸, laudo pericial da balança de precisão⁹, laudo de exame químico-toxicológico¹⁰ e prova oral coligida.

Inequívoca a autoria em relação aos réus **José Antônio** e **Jhonathan**, assim como a destinação da droga à mercancia, conforme sustentado pelo Ministério Público.

⁴ Fls. 215/219.

⁵ Fl. 1.

⁶ Fls. 17/23.

⁷ Fls. 26/28.

⁸ Fls. 34/38.

⁹ Fls. 185/187.

¹⁰ Fls. 199/201.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Na delegacia, Jhonathan¹¹ confessou a traficância. Afirmou conhecer o corréu José Antônio, vulgo “Queixada”. Em algumas ocasiões, foi convidado por ele para ir até sua casa tomar algumas cervejas. Por vezes, “Queixada” lhe pedia para transportar drogas em seu lugar. No final da tarde do dia dos fatos, foi até a frente da casa da sogra de “Queixada”, mas este não o deixou acompanhá-lo até o lote onde escondia a droga. “Queixada” entrou no terreno, enquanto permaneceu aguardando. Quando “Queixada” retornou, entregou-lhe uma porção de cocaína embrulhada, orientando-o a levar a droga até sua residência, uma vez que ele nunca transportava suas próprias substâncias. Ligou então para Raimundo, solicitando que o buscasse no local, para que, de lá, ambos seguissem até a casa de “Queixada”. Raimundo sabia que estava transportando drogas para “Queixada”. Em determinado momento, enquanto transitavam pela Avenida Alfonso Rossafa Molina, foram abordados por policiais militares, que encontraram em seu poder a porção de cocaína recebida de “Queixada”, além de um celular e a quantia de R\$ 20,00. Disse ser usuário de cocaína e que “Queixada” lhe havia prometido fornecer uma porção para uso pessoal, após o transporte da droga até sua casa. Por fim, autorizou que os policiais acessassem seu celular para verificar o conteúdo de suas conversas, mensagens e redes sociais.

José Antônio¹², a seu turno, negou a traficância na delegacia. Afirmou ser conhecido como *Queixada* e que conhecia Jhonathan, o qual cuidava de alguns bezerros de sua propriedade em um terreno ao lado da

¹¹ Fls. 8/9.

¹² Fl. 6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

casa de sua sogra. Estava em sua residência quando chegou Raimundo com seu veículo, um *Ford Scort* vermelho, para lhe entregar alguns peixes que havia pescado. O pneu de seu carro, um *Ford Fiesta Sedan*, estava furado, e Jhonathan ficou encarregado de chamar um mototaxi para ir até sua casa, mas não conseguiu. Pediu então que Raimundo fosse buscar Jhonathan, pagou-lhe R\$15,00 em dinheiro, e Raimundo saiu para buscá-lo. Em seguida, a Polícia Militar chegou invadindo sua casa, alegando que haviam abordado Raimundo e Jhonathan, e que estes estavam com drogas. Informaram-lhe que ele estava preso porque haviam testemunhado a entrega de drogas a Raimundo e Jhonathan. A Polícia fez a revista em sua casa, mas não encontrou nada. Posteriormente, disseram que haviam encontrado uma sacola com drogas no corredor de sua casa e apreendido celulares que estavam na residência. No entanto, disse que não entregou drogas a ninguém e que não presenciou a localização e apreensão de drogas no corredor de sua casa. Garantiu que dentro de sua casa nada foi encontrado. A entrada da Polícia em sua casa ocorreu por volta das 18h30min, e estava deitado. Não possuía nenhum tipo de droga. Não foi autorizado a acompanhar as buscas em sua casa e nenhum mandado ou qualquer ordem judicial foi exibida.

Raimundo¹³ também negou a imputação. Aduziu que, no dia dos fatos, estava na antiga Praça do Jacaré, em Jales, quando recebeu uma ligação de Jhonathan, que solicitou que o buscasse no bairro Santo Expedito, em frente à casa de uma senhora. Combinou com ele o valor de R\$ 15,00 pela corrida. Disse que o levaria até o centro da cidade, mas, na

¹³ Fl. 10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Avenida Alfonso Rossafa Molina, ambos foram abordados por policiais militares. Estes realizaram uma revista em Jhonathan, encontrando uma porção de entorpecente, aparentemente cocaína, com ele. Não tinha conhecimento de que Jhonathan estava transportando cocaína, pois em momento algum ele o informou sobre isso. Após as buscas pessoais, foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Acrescentou que estava de posse de um celular de cor vermelha, marca LG, e a quantia de R\$ 15,00.

Em Juízo, Jhonathan retratou-se, negando a imputação. Asseverou que estava trabalhando à noite, com turno de serviço das 11h00 às 04h00. Passou em sua casa antes do expediente, dirigindo-se à Vila União para adquirir droga, a fim de consumi-la e permanecer acordado até o amanhecer, como fazia com frequência. Ao final de seu turno, após encerrar o serviço, pediu para que José Antônio fosse buscá-lo, mas, devido ao pneu de seu carro estar furado, ele decidiu mandar outra pessoa. Consumiu um pouco de cocaína, mesmo após a passagem de uma viatura policial nas proximidades. Após Raimundo ter chegado para buscá-lo na beira do pasto, em frente ao Piquet, no bairro Santo Expedito, entrou no carro e, em seguida, ambos foram abordados pela Polícia. Não soube explicar o motivo pelo qual Raimundo de Jesus (corrêu absolvido), em seu interrogatório judicial, afirmou tê-lo visto saindo da casa da sogra de *Queixada*, pois nem sabia quem seria essa pessoa. Alegou ter sido coagido pelos policiais a afirmar que a droga pertencia ao corrêu José Antônio, vulgo *Queixada*, sob a promessa de ser solto caso colaborasse, razão pela qual prestou tal afirmação. Aduziu que foi levado sozinho em uma viatura,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

enquanto Raimundo foi conduzido em outra. Ambos foram levados à casa de José Antônio, onde já estavam presentes outras duas viaturas. Não teve qualquer conversa com José Antônio após sua prisão até a audiência de custódia. Ignorava qualquer envolvimento de José Antônio com substâncias ilícitas, destacando tê-lo conhecido em razão de ele ter comprado alguns bezerros com sua intermediação.

José Antônio negou mais uma vez a traficância. Asseverou que sua sogra não residia na Avenida Nações Unidas, mas sim na Avenida Ayrton de Aranha Tardas. No dia dos fatos, estava em sua residência, tendo acabado de tomar banho após o expediente de trabalho. Por volta das 15h00, Raimundo e um compadre, que conhecia de uma tabacaria, apareceram em sua casa. Costumava comprar peixe de Raimundo. Conhecia Jhonathan, com quem não tinha desavenças, tendo inclusive comprado um bezerro dele. Naquele dia, pediu a Jhonathan para aplicar um veneno no bezerro e que ficou combinado de ir buscá-lo em seguida. No entanto, devido a um problema com seu carro, solicitou que Raimundo fosse buscar Jhonathan em seu lugar e o levasse até sua casa. Enquanto isso, ele estava aguardando a chegada do borracheiro para consertar o pneu do carro. Desconhecia os acontecimentos envolvendo Jhonathan e Raimundo na rua, pois estava em sua residência no momento. Após as 17h00, vários policiais invadiram sua casa de forma repentina. Foi agredido e teve seu aparelho celular apreendido, assim como os celulares de todos os residentes. Os policiais levaram R\$ 1.300,00 da carteira de sua esposa, dinheiro proveniente de um auxílio do governo, além dos cofrinhos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

seus filhos. Não havia nenhum local em sua casa onde fosse possível esconder drogas e os policiais alegaram ter encontrado entorpecentes no corredor de sua residência. Todos foram levados à Delegacia de Polícia, mas as drogas não lhe pertenciam e não foi informado da quantidade apreendida, nem foram apresentadas as drogas ou encontrado qualquer equipamento relacionado ao tráfico, como balanças de precisão. A casa de sua sogra se localizava em uma região rural, na parte posterior do bairro Santo Expedito, área popularmente conhecida como "do Venturini". Alegou também que, no dia 7 de setembro, teve um desentendimento com policiais militares e que, devido a isso, foi informado de que enfrentaria retaliações, como multas de trânsito. Em 22 de dezembro, o mesmo policial teria apreendido seu carro por estar com o documento atrasado. Ao encontrar Jhonathan na prisão, este lhe contou que os policiais o haviam coagido a indicá-lo como proprietário das drogas e que já teria feito transporte de drogas para ele. Já havia sido preso anteriormente por portar uma quantidade inferior a 0,05 grama de cocaína para consumo próprio, mas foi absolvido. No processo mencionado, o depoimento do investigador de polícia de Jales indicava que ele não era conhecido por envolvimento com tráfico. Os policiais haviam apreendido os cadernos escolares de seus filhos, alegando que ali encontraram registros relacionados a contabilidade de drogas.

Raimundo negou novamente a imputação. Aduziu que residia em um sítio. Foi com Danilo até a casa de José Antônio para entregar peixe, chegando por volta das 16h00, e que Danilo permaneceu no local. José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Antônio estava presente e, a pedido deste, aceitou buscar Jhonathan na casa da sogra de José Antônio, recebendo deste a quantia de R\$15,00. Em seu carro, estavam seu filho de dez anos e sua esposa. Não conhecia Jhonathan nem sabia da circunstância de ele portar drogas. Ao chegar à casa da sogra de José Antônio, buzinou e Jhonathan saiu de dentro da casa e entrou em seu carro, sem portar nada nas mãos. Posteriormente, foram abordados pela Polícia no semáforo, e todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Foi revistado, mas não foi algemado. Não viu o que foi encontrado com Jhonathan. Os policiais não maltrataram seu filho de dez anos, mas foram truculentos com Jhonathan, gritando e falando alto, dando-lhe um chute no joelho para que abrisse as pernas durante a revista. Conheceu José Antônio na época em que ele possuía uma padaria na cidade, onde costumava parar para comprar cigarros, e que, com o tempo, José Antônio tornou-se seu cliente para compra de frangos caipiras e, posteriormente, de peixe. José Antônio havia se mudado para a casa nova há pouco tempo. Antes dos fatos, disse já ter visto Jhonathan duas vezes, mas nunca acompanhado de José Antônio. Os policiais insistentemente questionaram Jhonathan se a droga encontrada pertencia a *Queixada*. Desconhecia que José Antônio tinha o apelido de *Queixada*. Afirmou ter visto Jhonathan fazer sinal com a cabeça indicando que "sim", mas explicou que, naquele momento, havia muita confusão e barulho devido às viaturas e buzinas. Reconheceu que, de fato, os policiais apreenderam a cocaína com Jhonathan. Foi colocado em uma viatura com seu filho de dez anos, enquanto Jhonathan foi conduzido em outra viatura, e disse que não o viu novamente após esse momento. Foi levado novamente até a casa de José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Antônio e, quando ali chegaram, já estava escurecendo e outras viaturas já estavam presentes. Ficou confuso na Delegacia de Polícia, o que ocasionou a alteração em sua versão dos fatos.

A prova, respeitada a convicção do digno Magistrado, incrimina os apelados **José Antônio e Jhonathan**.

Com efeito, sob a égide do contraditório, o policial militar Juliano Correa Alonso esclareceu, em suma, que, durante patrulhamento na Avenida das Nações Unidas, avistaram um indivíduo em uma motocicleta azul que entregava algo a outra pessoa. Ao darem a volta para realizar a abordagem, o motociclista já havia se afastado do local. Contudo, conseguiram identificar o motociclista como sendo *Queixada* (apelado José Antônio) e confirmaram que ele havia realizado a entrega de um pacote. Após a entrega realizada por *Queixada*, este deixou o local utilizando uma motocicleta. Posteriormente, Jhonathan embarcou em um veículo *Ford*, e iniciaram o acompanhamento. A interceptação foi realizada, sendo que Raimundo estava dirigindo, Jhonathan era o passageiro e uma criança estava no veículo. Durante a abordagem, foi encontrada cocaína escondida nas vestes de Jhonathan, especificamente em sua cueca. Quando questionado sobre a substância, Jhonathan admitiu que a droga havia sido entregue por *Queixada* e que a estava transportando para sua residência, sendo remunerado pelo transporte, além de afirmar que o motorista estava ciente da atividade. Diante das informações, seguiram até a residência de *Queixada* (José Antônio), onde encontraram mais entorpecentes no quintal, em uma pequena construção, e em um corredor, com o apoio de outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

viaturas. Além disso, no terreno localizado nos fundos da casa da sogra de *Queixada* - ponto inicial da abordagem -, em uma área de terra remexida, foram encontradas porções maiores de cocaína. Acredita que a sogra de *Queixada* residia na referida avenida. *Queixada* (José Antonio) era conhecido na cidade como traficante. Não conhecia o apelado Jhonathan do meio policial. Não mantinha desavença pessoal com José Antônio, embora tenha realizado diversas diligências nas quais ele foi abordado. Aduziu ser procedimento comum apreender os celulares de todos os habitantes de uma residência durante diligências. Quanto Raimundo, motorista que deu carona a Jhonathan, asseverou que nada foi encontrado com ele, e que Raimundo não era conhecido no meio policial.

A seu turno, o Dr. Delegado de Polícia Nilton Moreira Cangussú confirmou em Juízo a legalidade do interrogatório pelo apelado Jhonathan. Afirmou que, na ocasião, exercia a função de Delegado plantonista e em nenhum momento, durante o seu interrogatório, Jhonathan alegou ter sido coagido pelos policiais militares para incriminar José Antônio.

Tais relatos merecem crédito.

Como é cediço, nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que o policial militar e o Dr. Delegado de Polícia tivessem algum interesse em incriminar falsamente os apelados por tão grave crime, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Sobre a validade dos depoimentos dos agentes públicos, a doutrina e a jurisprudência mostram-se assentes e consoantes.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A par disso, nenhuma das testemunhas foi contraditada na oportunidade própria. Todas prestaram os depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Impende destacar ainda que as testemunhas policiais, em contraditório judicial, podem **esclarecer** e **acrescentar** detalhes sobre a diligência realizada.

No caso, não há nenhuma prova de que os policiais tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente, por delito tão grave, algum dos acusados, a ponto de não apenas “plantar” expressiva quantidade de drogas (que incluíam quase um quilo da valiosa cocaína) e coagir o corréu para que confessasse no Distrito Policial.

E é preciso esforço incomum para deduzir que o relato dos policiais é contraditório. Eles disseram que, passando com a viatura pelo local, identificaram *Queixada* (o réu José Antonio) quando o viram entregar algo ao corréu Jhonathan; ao darem meia volta, *Queixada* já havia deixado o local com sua motocicleta, e Jhonatan ingressou no veículo conduzido por Raimundo, que foi abordado.

Nada há de inverossímil nesse relato.

Inverossímil, na verdade, é o álibi apresentado por José Antonio, como se verá a seguir.

De fato, a testemunha de defesa Natalia Araújo Schiavenato, amiga íntima da esposa de José Antônio, afirmou em Juízo que nunca havia visto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Jhonathan na casa deste. Na data dos fatos, viu Raimundo na residência de José Antônio, onde estava para entregar peixes ou algum outro produto alimentício. Chegou à casa de José Antônio por volta das 15h00 ou 15h10 da tarde, e disse que José Antônio não saiu de casa durante o período em que ela esteve presente. Também estavam no local a esposa de José Antônio, Mari, Thiago e outro rapaz que não conhecia. Não presenciou José Antônio pedir nada a Raimundo, mas observou que este recebeu uma ligação telefônica e, em seguida, saiu. Disse ainda que a Polícia chegou à casa de José Antônio por volta das 18h00 ou 18h30, invadindo a residência e acusando-o de abrigar drogas. Durante a abordagem, ninguém foi autorizado a se levantar de onde estava e ficaram sendo questionados repetidamente sobre a localização das drogas. Os policiais apreenderam os celulares de todos os presentes, inclusive dos filhos de Mari e José Antônio. Os policiais não demoraram a dizer que haviam encontrado drogas. Aduziu ter visto uma sacola com *maconha*, “pó” (cocaína) e uma balança, mas nunca havia visto essa sacola antes na residência. Disse ainda ter visualizado Jhonathan dentro de uma das viaturas do lado de fora. Nunca presenciou nenhuma movimentação suspeita na casa de José Antônio, com o qual sempre teve contato. Posteriormente, foi abordada pelos mesmos policiais que haviam invadido a casa de José Antônio enquanto andava de moto Biz com uma amiga, a qual estava embriagada. Durante a abordagem, os policiais a ameaçaram, dizendo que, caso continuasse afirmando que o enquadramento de José Antônio foi forjado, tomariam providências contra ela e sua amiga, e que, se ela entregasse alguém, elas poderiam ir embora. Não sabia o nome da rua ou o endereço exato da casa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de José Antônio, pois eles haviam acabado de se mudar para o local. Desconhecia qualquer envolvimento de José Antônio com tráfico de drogas.

Já a testemunha Danilo Certanejo de Jesus asseverou em Juízo que, no dia dos fatos, foi para a cidade de Jales juntamente com Raimundo e seu filho, com o objetivo de realizar uma entrega de peixe na casa de José Antônio. Chegaram ao local por volta das 15h00. José Antônio pediu um favor a Raimundo, solicitando que ele fosse buscar um rapaz na casa de sua sogra, pessoa que desconhecia. Durante esse período, enquanto Raimundo ia buscar o rapaz, permaneceu na casa de José Antônio.

Os fatos se passaram no dia 14 de março de 2024, uma quinta-feira, dia útil. Natália e Danilo foram ouvidos no dia 01 de julho¹⁴, ou seja, três meses e meio depois.

No entanto, ambos se recordaram com precisão ter chegado à residência de José, em plena tarde de uma quinta-feira qualquer, às 15h00 ou 15h10 (Natália) e às 15hs (Danilo). Natália disse que José ali permaneceu durante todo o tempo em que ela ali esteve; Danilo disse que José ali se encontrava, mas não precisou o horário em que deixou a casa.

Tais testemunhas, evidentemente, têm relação próxima com o acusado, o que aponta para possível interesse em beneficiá-lo.

Seus relatos devem ser vistos com reserva.

Por fim, a testemunha Kelen Patrícia de Lima Fedichina, psicóloga,

¹⁴ Fls. 464



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

asseverou em juízo que já havia acompanhado Jhonathan e que ele a procurara para iniciar tratamento com o objetivo de interromper o uso de drogas. Jhonathan apresentava vulnerabilidade e comprometimento cognitivo, inclusive em relação à fala, sendo extremamente ansioso e incapaz de tomar decisões adequadas. Afirmou ainda que Jhonathan tinha um filho, mas não conseguia cuidar dele adequadamente, além de contar com o auxílio de uma mãe idosa. Jhonathan esteve internado em Santa Fé por aproximadamente dois meses, entre janeiro e fevereiro de 2024, e desde então havia perdido o contato com ele.

A prova defensiva, como se percebe, não se mostra apta a abalar a sólida prova que dá respaldo à condenação dos apelados José Antônio e Jhonathan por tráfico de drogas, notadamente a apreensão realizada e os relatos dos insuspeitos agentes públicos, que, insista-se, não tinham qualquer razão para incriminar falsamente os apelados.

É importante ressaltar que não se vislumbra qualquer ilegalidade na abordagem policial, nem tampouco violação ilegal de domicílio.

Da análise dos autos depreende-se que a busca pessoal e veicular realizada atendeu aos preceitos legais, não se olvidando que, de acordo com o artigo 244, *caput*, do Código de Processo Penal, é prescindível a existência de mandado de busca pessoal ou veicular no caso de prisão, ou quando houver fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito.

No caso em apreço, as provas coligidas apontam a existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

fundada suspeita, eis que os policiais militares avistaram em um terreno baldio dois indivíduos, sendo um deles conhecido nos meios policiais pelo envolvimento no tráfico de drogas, de vulgo *Queixada*. Observou-se que *Queixada* entregou algo a outro indivíduo, o ora apelado Jhonathan. Não conseguiram efetuar a abordagem de José Antônio (*Queixada*), pois este saiu do local em uma motocicleta. No entanto, o outro indivíduo, Jhonathan, entrou em um veículo *Ford Escort* de cor vermelha. Diante disso, os policiais efetuaram o acompanhamento e abordagem do veículo. No interior do veículo, encontravam-se Jhonathan, que havia recebido o objeto do réu José Antônio, no banco do passageiro, e o condutor, Raimundo. Também estava presente uma criança no banco traseiro, filho de Raimundo. Foi realizada uma vistoria no veículo, mas nada de ilícito foi encontrado. Contudo, durante a revista pessoal, com Jhonatan foi localizada, sob suas vestes íntimas, uma porção de cocaína. Questionado pelos policiais, Jhonatan afirmou ter recebido a droga de *Queixada* (réu José Antônio), aduzindo que estava encarregado de levar a substância até a residência de José Antônio. Jhonatan mencionou ainda que Raimundo tinha pleno conhecimento de que ele estava transportando a droga. Diante dos fatos, os policiais militares, com apoio de outras viaturas, deslocaram-se até a residência de José Antônio, onde localizaram mais uma porção de substância em pó branca, semelhante à encontrada com Jhonathan, além de oito porções de *maconha*, a quantia de R\$ 1.055,00 e uma balança de precisão. Os policiais militares, então, retornaram ao terreno onde inicialmente haviam visualizado José Antônio e Jhonathan. No local, que fazia fundo para a casa da sogra de *Queixada*, foi observada uma parte do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

terreno com a terra revirada. Ao cavarem a superfície, encontraram mais três porções de cocaína, sendo uma menor e duas maiores.

As provas apresentadas foram contundentes e indicavam a prática de tráfico de drogas pelos apelados, uma vez que os entorpecentes foram encontrados tanto em poder de Jhonathan quanto na residência de José Antônio e no terreno baldio onde ambos foram inicialmente visualizados pelos policiais.

A movimentação suspeita dos apelados, sendo um deles já conhecido nos meios policiais por tráfico de drogas, aliada à confissão do réu Jhonathan sobre o transporte de entorpecentes para a residência de José Antônio, forneceu a fundada suspeita que justificou a entrada dos policiais no imóvel.

Nesse sentido:

“Não há ilegalidade na ação de policiais militares que - amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” - ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial.”
(HC 169.788/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 01.03.2024).

*“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO APÓS A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM REVISTA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema 280 da repercussão geral), no qual fixada a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima, a quantidade de drogas apreendidas na posse do investigado e o avistamento, pelos policiais, de drogas no interior da residência. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário e denegar a ordem de habeas corpus.” (RE 1.447.080 AgR,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. FLÁVIO DINO,
Julgamento: 07/05/2024, Publicação: 16/05/2024).

No mais, consoante dispõe a Constituição Federal, o princípio da inviolabilidade do domicílio sofre exceção em caso de flagrante delito.

Ora, guardar entorpecente para fins de tráfico é delito de caráter permanente. Portanto, é lícita a penetração de policiais no domicílio do autor da infração penal que ali se comete, prescindido o mandado.

A propósito, julgados deste E. Tribunal:

"Tóxico - Uso próprio - Apreensão mediante invasão de domicílio - Diligência iniciada na rua e complementada na residência do acusado - Suspeita fundada da situação de flagrante em crime permanente - Inocorrência de ofensa ao art. 5o., inciso XI da Constituição Federal. "A Constituição da República não proíbe a busca e apreensão de coisas por ocasião do flagrante, mantendo sua eficácia o art. 240 do CPP, que compreende na busca domiciliar tanto a prisão como a apreensão das coisas" (TJSP - AC 120.661-3 - Rel. Dante Busana - JTJ 141/403);

"(...) Com relação à ilegalidade da prisão e apreensão dos entorpecentes devido à ausência de mandado judicial de busca e apreensão a mesma deve ser rejeitada. Havendo flagrante delito, nada impede que a autoridade policial penetre na residência do agente, a qualquer hora, sem estar munida de ordem judicial. Ressalte-se que o delito de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, que se protraí no tempo, sendo certo que é permitida a prisão em flagrante a qualquer momento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Dispensável, portanto, a expedição de prévio mandado de busca e apreensão.” (TJSP – APR: 0001223-73.2014.8.26.0300, Relator: Desembargador Carlos Monnerat, Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Julgamento: 06/06/2017, Data de Publicação: 14/06/2017, p. 04).

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ACESSO ILEGAL A DADOS DE CELULAR. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA DECRETADA COM FUNDAMENTO DIVERSO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, VARIEDADE E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Nos casos de crime permanente, havendo fundada suspeita, é dispensável o mandado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

busca e apreensão, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. (...) 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 487.050/SC, Relator: Ministro Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 09/04/2019).

Não há dúvida, nesse quadro, de que as circunstâncias tornavam presente a situação de flagrância de crime permanente.

Não se observou, portanto, nenhuma ilegalidade.

Como se vê, os fatos se acham sobejamente comprovados.

Na fase inquisitiva, Jhonathan e Raimundo apresentaram versões coerentes entre si. Jhonathan, de forma detalhada, afirmou que estava transportando a cocaína a pedido de José Antônio, conhecido como "Queixada", o qual, por precaução, não manuseava diretamente a droga. Com o objetivo de efetuar o transporte, Jhonathan entrou em contato com Raimundo, solicitando-lhe que fosse buscá-lo de carro e, em seguida, o conduzisse até a residência de José Antônio. Contudo, durante o trajeto, ambos foram surpreendidos por uma abordagem policial. Já Raimundo aduziu que recebeu uma ligação de Jhonathan, solicitando que o buscasse em determinado local e combinaram o valor de R\$ 15,00 pela corrida. Ambos foram abordados por policiais militares, que realizaram uma revista em Jhonathan, encontrando uma porção de cocaína com ele.

O relato do policial militar Juliano, que participou da operação de abordagem, corroborou a versão de Jhonathan, indicando que, após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

entrega da droga por parte de José Antônio, este se afastou do local, enquanto Jhonathan seguiu em direção à residência de *Queixada*, onde mais drogas foram encontradas. Também foi constatada a apreensão de substâncias ilícitas tanto com Jhonathan quanto na residência de José Antônio, com destaque para a cocaína e a *maconha*, além de uma balança de precisão e anotações relacionadas à contabilidade do tráfico.

Ademais, no local onde José Antônio, conhecido como *Queixada*, foi inicialmente avistado — um terreno baldio situado nos fundos da casa de sua sogra — os policiais militares localizaram enterrados mais entorpecentes, precisamente no local onde o solo estava revolvido.

E como bem observou o órgão do *Parquet*, “a estória concatenada de que RAIMUNDO teria ido até a casa de JOSÉ ANTÔNIO para lhe vender peixe e de lá rumou até o lote para buscar JHONATAN, que estaria cuidando de um boi de propriedade de “*Queixada*”, somente surge após possibilitado o contato entre os agentes no cárcere, ainda da Central de Polícia Judiciária. E se trata mesmo de versão combinada, porque questionados acerca de situações circunstanciais, ou seja, não adredemente combinadas (justamente para se aferir a veracidade dos relatos) JHONATAN e RAIMUNDO, em juízo, entraram em contradição. Exemplo disso, JHONATAN relatou que a todo momento permaneceu no lote a espera de RAIMUNDO. Já este último, disse que, quando chegou no local, avistou JHONATAN saindo de dentro da casa da sogra de JOSÉ ANTÔNIO, vulgo “*Queixada*”. De outro lado, a confissão/delação extrajudicial do apelado JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA está em perfeita coerência com o conjunto da prova De outro lado, os álibis, porque altamente suspeitos, não têm o condão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“retirar” JOSÉ ANTÔNIO da cena do crime. A postura de Natália, em audiência, traz dúvida, por si só, à credibilidade do seu depoimento. Por sua vez, Danilo, somente surge em audiência, sem qualquer referência anterior por parte de RAIMUNDO, que, ao contrário disso, num primeiro momento, revelou que estava na “Praça do Jacaré” com o filho menor, quando recebeu a ligação de JHONATAN. E tal situação se amolda ao cenário da abordagem policial, ocasião em que, no banco do passageiro do automóvel, estava a criança, filho de RAIMUNDO. De tal cenário, extrai-se de forma certa a autoria atribuída aos apelados. A prova demonstrou que o apelado JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI, vulgo “Queixada”, com o objetivo de retomar o comércio espúrio de entorpecentes imediatamente após ter terminado de cumprir pena pela prática de tal crime (PEC nº. 0002613-09.2022.8.26.0297), passou a se valer da colaboração do coapelado JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA para o transporte do entorpecente do esconderijo até a sua residência, isto visando se esquivar de eventual flagrante.”¹⁵

Além disso, a regularidade do interrogatório do apelado Jhonathan na fase policial foi confirmada em juízo pelo Dr. Nilton, Delegado de Polícia plantonista à época, o qual afirmou que em momento algum, durante o interrogatório, Jhonathan mencionou ter sido coagido pelos policiais militares a incriminar José Antônio.

Como se vê, a prática do tráfico se acha demonstrada.

Lado outro, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes

¹⁵ Fls. 583/584.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de trazer consigo, transportar, guardar e ter em depósito entorpecentes para fins de tráfico.

A quantidade, natureza e a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido – uma grande porção de cocaína, com peso líquido de 162,96 gramas, e 8 porções de *maconha*, com peso líquido de 137,74 gramas (residência de José Antônio), uma porção de cocaína, com peso líquido 30,02 gramas (em poder de Jhonathan), e 3 grandes porções de cocaína, com peso líquido de 939,56 gramas (terreno baldio onde os apelados foram inicialmente avistados)¹⁶ -, somadas à movimentação suspeita dos apelados que ensejou a abordagem, à balança de precisão apreendida na residência de José Antônio - com resquícios de cocaína e *maconha*¹⁷ -, ao dinheiro apreendido – R\$ 20,00 com Jhonathan e R\$ 1.055,00 na residência de José Antônio¹⁸ -, aos cadernos com anotações sugestivas da contabilidade do tráfico¹⁹, à confissão informal e extrajudicial de Jhonathan, aos depoimentos do Dr. Delegado de Polícia e do policial militar e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, denotam, de maneira hialina, a traficância dos dois apelados.

De mais a mais, não é crível que policiais militares transportassem consigo drogas, em expressiva quantidade, com o intuito prévio de incriminar gratuitamente pessoas inocentes. Aliás, nada nos autos aponta

¹⁶ Fls. 34/38.

¹⁷ Fls. 185/187.

¹⁸ Fls. 182/183.

¹⁹ Fls. 188/192.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

para a existência de flagrante forjado, como os apelados tentam fazer crer.

Incogitável essa hipótese, não há como conferir crédito ao quanto dito pelos apelados.

De ver-se, ainda, que eventual condição de usuário não exclui a de traficante.

Assim, respeitada a convicção do digno Magistrado, a prova coligida, segura e coerente, não deixa dúvida quanto à prática do tráfico de drogas pelos apelados.

4. Passa-se à fixação das reprimendas.

4.1 Para **José Antônio**, na primeira fase, conforme sustentado pelo Ministério Público, justifica-se a fixação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal – 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa -, tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza altamente prejudicial da cocaína e a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida.

Não se pode olvidar que foram apreendidos 1132,54 gramas de cocaína e 137,74 gramas de *maconha*, o que acentua a censurabilidade incidente sobre a conduta, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06.

A exacerbada quantidade da droga não é ínsita ao próprio tipo do tráfico de entorpecentes, que pode envolver desde poucos gramas da droga até toneladas, o que faz variar a sua censurabilidade concreta.

De outra banda, na segunda fase, presente as agravantes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

reincidência específica²⁰ e daquela prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, exaspero a pena em 1/3, perfazendo 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa.

De fato, como bem ressaltou o digno Promotor de Justiça, *“de rigor, ainda, em relação ao referido apelado, o reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, I, do CP, porque promoveu, mediante promessa de entrega de entorpecente, a cooperação do comparsa/transportador Jhonathan”*.

Na derradeira etapa, inalterada a sanção, à minguia de causas de aumento ou diminuição, do que resulta a pena de **7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa**.

A reincidência, de fato, impede a aplicação da minorante do artigo 33 § 4º da Lei no. 11.343/06.

Não há falar-se, outrossim, em bis in idem, na esteira do entendimento desta C. 14ª Câmara Criminal, por funcionar a reincidência como circunstância agravante genérica e fator impeditivo à incidência da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei no. 11.343/06, já que se trata de efeitos diversos, legalmente previstos, provenientes do mesmo instituto, produzidos em fases distintas da dosimetria da pena.

Nessa esteira já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4.º do art. 33 da Lei n.º

11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente

²⁰ Fl. 83 (autos nº 1500140-73.2022.8.26.0297).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

primário. Tal óbice e a exasperação da pena, em razão da reincidência, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. (...)." (HC 237.729/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014).

4.2 Para **Jhonathan**, pelas mesmas razões do corrêu, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea e retorno a pena ao mínimo legal, abaixo do qual não pode ser estabelecida, nos termos da Súmula no. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição.

Por fim, não há de incidir o redutor do artigo 33 § 4º. da Lei nº. 11.343/2006.

Como ressaltou o Ministério Público, o apelado Jhonathan *"possui envolvimento com atividades criminosas, especialmente o tráfico de drogas em reiteração, tendo sido condenado recentemente, em sentença prolatada pelo mesmo DD. Juízo da 2ª Vara Criminal de Jales, datada de 21/06/2024, pelo mesmo delito (transporte de cocaína), no proc. nº 1500985-71.2023.8.26.0297."*²¹

Não é o apelado, à toda evidência, o traficante principiante, a quem se destina o apenamento mais brando.

²¹ Fls. 595/596.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registra-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06 AO RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo sido constatado pela Corte de origem, em sede de apelação, que o paciente "fez do tráfico sua forma de ganhar a vida", inviável se mostra aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, porque tal dispositivo exige que, além de ser primário e de bons antecedentes, o beneficiário não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.” (HC 79836/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 26/05/2008)

Resulta, assim, a pena definitiva de **5 anos de reclusão e 500 dias-multa.**

Fixo o valor dos dias-multa no mínimo legal.

5. Finalmente, deve ser estabelecido o regime inicial fechado para os apelados.

As graves circunstâncias do fato, já enfatizadas - notadamente a dedicação dos apelados à atividade criminosa, que se evidencia, sobretudo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pelo tráfico de expressiva quantidade de drogas – determinam a opção pelo regime mais gravoso. Some-se ainda a recidiva específica de José Antônio.

O E. Superior Tribunal de Justiça afirmou a possibilidade de impor-se o regime mais gravoso com base em grande quantidade de entorpecente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CABÍVEL O REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. Para ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a elevada quantidade de droga apreendida pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas. 3. Na hipótese, a Corte de origem negou a aplicação da minorante prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 com a justificativa de que o Agravante se dedicava a atividades criminosas, em razão da elevada quantidade de droga apreendida, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado. 4. Considerando o quantum da pena imposta - 5 (cinco) anos de reclusão - e a gravidade concreta da conduta, baseada na quantidade de droga apreendida, é cabível a fixação do regime inicial fechado. 5. É indevida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que não preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 631.077/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021).

No mais, a quantidade das reprimendas ora impostas impede a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

Também não há falar-se em estipulação imediata de regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.

Cabe lembrar que a detração do artigo 387 § 2º do CPP, a teor do que vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não enseja uma progressão antecipada, que prescindiria da presença do requisito de ordem subjetiva.

O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

exclusivamente para estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.

No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º. e 3º do Código Penal.

É o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

chegando à pena de sete anos, que será o montante efetivo a cumprir. Para esse quantum (sete anos), são cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3.º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o regime, de maneira correta.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL. (...) A detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

acusado. 3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP.” (AgRg no HC 479.279/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019);

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois a fixação o regime inicial semiaberto não decorre do quantum da pena imposta, mas da presença da reincidência, razão pela qual eventual detração do período de prisão provisória não terá o condão de afetar o regime prisional inicial. Precedentes. (...)” (HC 480.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

6. Por derradeiro, considerando que o numerário apreendido²² constituía produto do narcotráfico, determino seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 63 da lei nº 11.343/06.

7. Isto exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de condenar, como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, JOSÉ ANTÔNIO GUARNIERI MENOZZI às penas 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa, no mínimo legal; e JHONATHAN RIBEIRO DA SILVA às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no piso legal, bem como determinar o perdimento do numerário apreendido em favor da União.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator

²² Fls. 182/183.